

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB****Pregão Eletrônico SRP nº 90033/CPB/2026****Processo Administrativo nº 0294/2026**

SARA AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA, nome empresarial SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 43.758.902/0001-02, com sede na Rua Cruzeiro do Sul, nº 430, Conj. 23, Apto. 23, Setor 03, Vila Parque, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06528-605, neste ato representada por sua titular, vem, respeitosamente, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das exigências previstas nos itens 5.2.4.2.3 a 5.2.4.2.8 do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

O presente certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual.

Para fins de qualificação técnica, o edital exige, além da comprovação de experiência compatível com o objeto, a apresentação de documentos ambientais, dentre os quais:

- Licença Ambiental CETESB (LPI e/ou LPIO);
- CADRI;
- Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;
- Certificado de Destinação Final – CDF;
- Relatório de Recebimento – RR;
- Planilha de Gerenciamento Ambiental.

Diante da aparente ausência de demonstração da indispensabilidade dessas exigências para a execução do objeto licitado, a Impugnante formulou Pedido de Esclarecimento ao CPB.

Em resposta, a Administração informou que:

*“A Licença Ambiental CETESB (LPI e/ou LPIO) comprova que a planta produtiva e as operações industriais da empresa estão devidamente licenciadas e autorizadas pelo órgão ambiental competente.”*

Também esclareceu que:

*“MTR, CDF e RR formam o conjunto que evidencia a rastreabilidade, o fluxo de transporte seguro e a efetiva destinação final ambientalmente correta dos rejeitos industriais gerados pela licitante.”*

E, de forma expressa, consignou que:

*“a empresa proponente deve deter as respectivas licenças em seu próprio nome para comprovar que sua fábrica opera legalmente.”*

A resposta administrativa, entretanto, acabou por revelar uma exigência material que não consta expressamente do edital: a necessidade de estrutura produtiva própria regularmente licenciada.

## II – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA INDISPENSABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

A qualificação técnica deve guardar relação direta com a aptidão necessária para execução do objeto contratado.

Inclusive, em parecer jurídico emitido em outro procedimento licitatório, a própria Assessoria Jurídica do CPB reconheceu que as exigências de habilitação devem observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vinculação às parcelas relevantes do objeto contratado.

No presente caso, entretanto, a Administração não apresentou:

- estudo técnico;
- parecer ambiental;
- nota técnica;

- memória de cálculo;
- documento de planejamento;

capaz de demonstrar a indispensabilidade das exigências ambientais impugnadas.

A justificativa apresentada limita-se à afirmação de que atividades de comunicação visual utilizam tintas, solventes e geram resíduos industriais.

Todavia, a mera existência de resíduos decorrentes de um processo produtivo não demonstra, por si só, a necessidade de exigir, como condição de habilitação:

- CADRI;
- MTR;
- CDF;
- RR;
- histórico documental dos últimos 12 meses.

A Administração deve demonstrar objetivamente a correlação entre cada exigência e a efetiva execução do objeto licitado.

### III – DA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA IMPLÍCITA DE PARQUE FABRIL OU PLANTA PRODUTIVA PRÓPRIA

Este é o principal ponto da presente impugnação.

A resposta ao Pedido de Esclarecimento afirma expressamente que:

*“a empresa proponente deve deter as respectivas licenças em seu próprio nome para comprovar que sua fábrica opera legalmente.”*

Ocorre que o edital não exige expressamente:

- fábrica própria;
- parque fabril próprio;
- unidade industrial própria;
- gráfica própria;

- estrutura produtiva própria.

Em outras palavras, o instrumento convocatório não estabelece como requisito de participação a existência de planta industrial pertencente à licitante.

Contudo, a resposta administrativa passou a justificar as exigências ambientais justamente com base na regularidade da planta produtiva e das operações industriais da própria licitante.

Na prática, cria-se requisito material adicional não previsto no edital.

Tal interpretação restringe a participação de empresas que:

- utilizam fabricantes especializados;
- contratam produção junto a empresas regularmente licenciadas;
- operam mediante modelos produtivos lícitos e amplamente utilizados pelo mercado;
- atuam como integradoras de soluções de comunicação visual.

A exigência passa, portanto, a avaliar uma característica específica da estrutura empresarial da licitante e não necessariamente sua aptidão para executar o objeto contratado.

#### IV – DA EXIGÊNCIA DE MTR, CDF, RR E PLANILHA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES

O CPB esclareceu que tais documentos seriam exigidos como:

*“critério de qualificação técnica-operacional preventiva”.*

Entretanto, não apresentou qualquer justificativa objetiva acerca de:

- por que o período de 12 meses foi adotado;
- qual estudo embasou esse marco temporal;
- qual a relação concreta entre esse histórico documental e a aptidão para execução futura do contrato.

A exigência acaba privilegiando empresas que já possuam determinado histórico operacional específico, sem que tenha sido demonstrada a indispensabilidade desse requisito para a execução dos serviços de comunicação visual objeto da contratação.

## V – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA TÉCNICA DOS RESÍDUOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DAS EXIGÊNCIAS

Questionado sobre o volume dos resíduos considerados para elaboração da contratação, o CPB respondeu que:

*“o volume de resíduos gerados é proporcional à quantidade de metros quadrados sob demanda.”*

Ou seja, não foram apresentados:

- quantitativos estimados;
- memória de cálculo;
- estudo de geração de resíduos;
- documento técnico de dimensionamento.

Paradoxalmente, a Administração utiliza a geração desses resíduos como fundamento para justificar um conjunto robusto de exigências ambientais de habilitação.

Sem a demonstração objetiva do impacto considerado, não é possível aferir a proporcionalidade das exigências impostas.

## VI – DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS FINALIDADES AMBIENTAIS POR MEIOS MENOS RESTRITIVOS

A própria resposta ao Pedido de Esclarecimento reconhece a utilização de transportadores e destinatários ambientais terceirizados vinculados ao plano ambiental da licitante.

Isso demonstra que a finalidade ambiental pretendida pode ser alcançada por mecanismos menos restritivos à competitividade.

Dessa forma, eventual necessidade de destinação ambiental adequada não justifica, por si só, a imposição das exigências impugnadas na forma atualmente prevista.

## VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

A resposta ao Pedido de Esclarecimento trouxe justificativas genéricas relacionadas à atividade

industrial e à conformidade ambiental das licitantes.

Contudo, não foram disponibilizados estudos, pareceres ou documentos capazes de demonstrar:

- a indispensabilidade individual de cada requisito;
- a necessidade da exigência de documentos dos últimos 12 meses;
- a necessidade de vinculação obrigatória dos documentos à própria licitante;
- a impossibilidade de adoção de medidas menos restritivas.

Por essa razão, requer-se que eventual decisão administrativa enfrente expressamente cada um dos fundamentos apresentados nesta impugnação, indicando objetivamente:

- a) Qual a relação específica entre cada documento exigido e a efetiva execução do objeto licitado;
- b) Qual a justificativa técnica individualizada para a exigência de:
  - Licença Ambiental CETESB;
  - CADRI;
  - MTR;
  - CDF;
  - RR;
  - Planilha de Gerenciamento Ambiental;

como requisito de habilitação técnica;

- c) Qual o estudo técnico, parecer, nota técnica ou documento equivalente que fundamentou a inclusão das exigências impugnadas;
- d) Qual a justificativa objetiva para a exigência de documentos referentes aos últimos 12 meses;
- e) Qual a justificativa técnica para que tais documentos estejam necessariamente vinculados à própria licitante, considerando que o edital não exige estrutura fabril própria;

- f) Por qual razão a Administração entende que operadores ambientais licenciados ou modelos produtivos regularmente licenciados não seriam suficientes para atingir os objetivos ambientais pretendidos.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação.
2. O acolhimento da impugnação para declarar a nulidade das exigências previstas nos itens 5.2.4.2.3 a 5.2.4.2.8, por ausência de demonstração objetiva de sua indispensabilidade para a qualificação técnica necessária à execução do objeto licitado.
3. Subsidiariamente, a exclusão das exigências de apresentação de:
  - MTR dos últimos 12 meses;
  - CDF dos últimos 12 meses;
  - RR dos últimos 12 meses;
  - Planilha de Gerenciamento Ambiental dos últimos 12 meses.
4. Subsidiariamente, seja admitida a comprovação do atendimento das obrigações ambientais por intermédio de empresas especializadas e regularmente licenciadas.
5. Subsidiariamente, caso se opte pela manutenção total ou parcial das exigências impugnadas, seja disponibilizado aos licitantes o estudo técnico, parecer, nota técnica ou documento equivalente que fundamentou a inclusão dos requisitos previstos nos itens 5.2.4.2.3 a 5.2.4.2.8 do Edital, bem como apresentada motivação técnica individualizada para cada exigência mantida.
6. Caso haja alteração das condições de habilitação, seja promovida a republicação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes.

Termos em que,



**SOMOS**

**NEGÓCIOS E SERVIÇOS**

CNPJ nº 43.758.902/0001-02

Rua Cruzeiro do Sul, nº 430  
Vila Parque, Santana de Parnaíba/SP - CEP  
06528-605  
contato@somosns.com.br

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de junho de 2026.

---

**SARA AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA**

SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS

CNPJ nº 43.758.902/0001-02